



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

CMC 18

18
MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº 015- DE 24 DE SETEMBRO DE 2021.

Encaminha Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre alterações na Lei nº 1961 de 06 de Dezembro de 1989, que ordena a cobrança, arrecadação e fiscalização do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN".

Senhor Presidente:

Com a presente, estamos remetendo à elevada consideração dessa Egrégia Câmara Municipal, o presente Projeto de Lei Complementar do Executivo, que altera e acrescenta dispositivos da Lei Municipal nº 1961 de 06 de Dezembro de 1989.

Em 23 de setembro de 2020, foi editada a Lei Complementar Federal nº 175, que promoveu alterações, dentre outras normas, na Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que trata do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN.

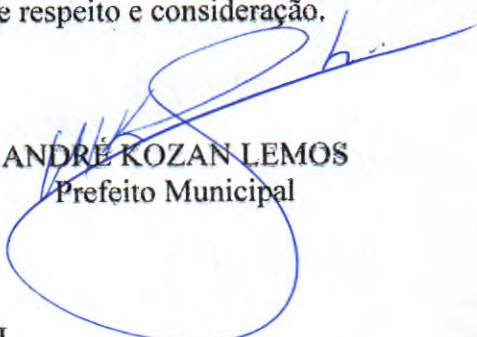
Dentre estas já citadas alterações havidas por força da presente lei Complementar Federal, foi redistribuído o Imposto Sobre Serviços aos municípios referente a recursos arrecadados em operações de cartões de crédito e débito, de arrendamento mercantil (leasing), de planos de saúde, consórcios, fundos e clubes de investimentos.

Por conta disto faz-se necessário o envio do presente Projeto de Lei incluindo os novos serviços descritos na sobre dita Lei, que antes não eram alvo de tributação do ISSQN.

Ainda, nesta mesma oportunidade, está sendo readequada a lista de serviços da Lei Municipal 1961/1989, e alterações, a fim de os itens e subitens espelharem com fidelidade a lista anexa a já citada Lei Complementar Federal nº 175/2020, além de instituir o domicílio fiscal eletrônico.

Solicito **regime de urgência** na apreciação do presente projeto de lei, haja vista que o mesmo deverá ser publicado até o dia 29 de setembro de 2021 para não ensejar ao município a vedação contida no artigo 150, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal (cobrar tributos antes de decorridos 90 dias da publicação da lei que os instituiu ou aumentou) podendo, caso for, efetuar a cobrança do referido imposto a partir de 01 de janeiro de 2022, conforme preconiza a Lei Federal, sob pena de renúncia de receita.

Ao finalizarmos, consignamos a Vossa Excelência e demais membros desse Poder Legislativo nosso protesto de respeito e consideração.


ANDRÉ KOZAN LEMOS
Prefeito Municipal

EXMO. SR.

CELIO ANTONIO FERREGUTTI

DD. PRESIDENTE À CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

emc - 18

18
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º ~~015~~ -24 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre alterações na Lei nº 1961, de 06 de dezembro de 1989, que ordena a cobrança, arrecadação e fiscalização do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN.

ANDRE KOZAN LEMOS, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR

Art. 1º - O art. 4º da Lei 1961, de 06 de dezembro de 1989 e alterações passará a vigorar passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

§ 4º. Na hipótese de descumprimento do disposto no *caput* ou no § 1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do *caput* deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º ¹⁸015 -24 DE SETEMBRO DE 2021.

§ 7º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 7º deste artigo.

§ 8º. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

§ 13. O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços, será partilhado entre o



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º ¹⁸015-24 DE SETEMBRO DE 2021.

Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

I - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;

II - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;

III - relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.

Art. 2º - O Anexo da Lei 1961, de 06 de dezembro de 1989 e alterações passará a vigorar com as seguintes alterações:

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. Alíquota: 5%

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. Alíquota: 5%

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária. Alíquota: 5%

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. Alíquota: 5%

15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

18

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º ~~015~~ -24 DE SETEMBRO DE 2021.

registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**). Alíquota: 5%

Art. 3º - Fica instituído o domicílio fiscal eletrônico para os contribuintes, a ser disponibilizado pela Prefeitura de Dracena, destinado, dentre outras finalidades, a:

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão e a ações fiscais relativas a optantes pelo Simples Nacional;

II - encaminhar notificações de lançamento de ofício; e

III - expedir avisos, intimações e notificações em geral.

§ 1º. Quando disponível, o sistema de domicílio tributário eletrônico de que trata o caput observará o seguinte:

I - as comunicações serão feitas por meio eletrônico através de funcionalidade própria do sistema da Prefeitura de Dracena, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;

II - a comunicação feita na forma prevista no caput deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais;

III - a ciência por meio do sistema de que trata o caput deste artigo possuirá os requisitos de validade;

IV - considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação; e

V - na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 2º. Quando disponível o sistema de domicílio eletrônico, a consulta referida nos incisos IV e V do § 1º deverá ser feita em até 30 (trinta dias) contados da data da

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º ¹⁸~~015~~-24 DE SETEMBRO DE 2021.

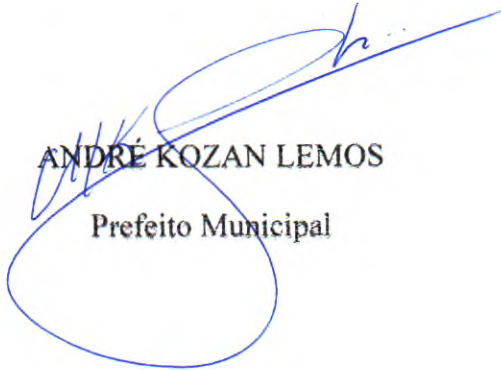
disponibilização da comunicação no portal a que se refere o inciso I do § 1º, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 3º. O sistema de domicílio eletrônico não exclui outras formas de notificação previstas na legislação municipal.

§ 4º. O regulamento disporá sobre a parte operacional da forma de comunicação prevista neste artigo.

Art. 4º. O Município poderá implementar o processo administrativo tributário eletrônico em seus quadros, na forma do regulamento.

Art. 5º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, iniciando seus efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2022.


ANDRÉ KOZAN LEMOS

Prefeito Municipal



TÍTULO ÚNICO

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

~~**Artigo 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS - tem como fato gerador a prestação de serviços por empresa, profissional habilitado ou trabalhador autônomo, com ou sem estabelecimento. Alterado pela Lei Complementar nº. 255 de 27-12-2005**~~

Artigo. 1.º - O imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS - tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, constituído por Empresas, profissionais ou trabalhadores autônomos habilitados, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, com ou sem estabelecimento. Incluído pela Lei Complementar nº. 255 de 27-12-2005

§ 1.º - A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade. **Incluído pela Lei Complementar nº. 255 de 27-12-2005**

§ 2.º - A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não expressamente, referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente. **Incluído pela Lei Complementar nº. 255 de 27-12-2005**

§ 3.º - A incidência do Imposto sobre serviços de Qualquer Natureza - ISSQN não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas, tão somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na lista de serviços. **Incluído pela Lei Complementar nº. 255 de 27-12-2005**

§ 4.º - Para fins de enquadramento na lista de serviços considera-se: **Incluído pela Lei Complementar nº. 255 de 27-12-2005**

I - empresa - pessoa jurídica ou o prestador de serviço que conte com o trabalho de duas ou mais pessoas, empregado(s) ou não, ou um ou mais profissionais da mesma habilitação; **Incluído pela Lei Complementar nº. 255 de 27-12-2005**

II - profissional autônomo - todo aquele que fornecer trabalho próprio, habitualmente, sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica responsável direto por sua renda, que possua empregado(s) ou não, e que não tenham a mesma habilitação profissional do empregador; **Incluído pela Lei Complementar nº. 255 de 27-12-2005**

III - estabelecimento prestador - local onde sejam planejados, ou contratados, administrados, fiscalizados, executados os serviços, totais ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização quer seja sede, matriz, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, depósito ou outras repartições ou dependências da empresa prestadora ou de seu representante, quer os

instrumentos ou o pessoal utilizado seja próprio ou alugado ou empregado; **Incluído pela Lei Complementar nº. 255 de 27-12-2005**

IV – trabalhador avulso – aquele que exercer atividade eventual, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vínculo empregatício; **Incluído pela Lei Complementar nº. 255 de 27-12-2005**

§ 5.º – Sem prejuízo das conceituações acima mencionadas, é irrelevante o nome dado pelo contribuinte, bem como a sua ausência na lista anexa de serviços, pois a natureza e a essência caracterizam a prestação de serviço para os fins de enquadramento como ente tributável. **Incluído pela Lei Complementar nº. 255 de 27-12-2005**

§ 6.º - São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação dos serviços de diversões públicas a título oneroso de natureza itinerante. **Incluído pela Lei Complementar nº. 255 de 27-12-2005**

§ 7.º - O contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades especificadas na Lista de Serviços, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas. **Incluído pela Lei Complementar nº. 255 de 27-12-2005**

~~Artigo 2º - Para efeito de incidência considera-se: Alterado pela Lei Complementar nº. 255 de 27-12-2005~~

~~I - empresa - a pessoa jurídica ou o prestador de serviço que conte com o trabalho de mais de duas pessoas, empregados ou não, ou um ou mais profissionais da mesma habilitação - do empregados; Alterado pela Lei Complementar nº. 255 de 27-12-2005~~

~~II - profissional autônomo - todo aquele que fornecer o próprio trabalho, habitualmente, sem subordinação jurídica ou dependências hierárquica com o auxílio de, no máximo, duas pessoas, empregados ou não, que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador; Alterado pela Lei Complementar nº. 255 de 27-12-2005~~

~~III - estabelecimento prestador - local onde sejam planejados, ou contratados, administrados, fiscalizados, executados os serviços, totais ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização quer seja sede, matriz, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, depósito ou outras repartições ou dependências da empresa prestadora ou de seu representante, quer os instrumentos ou o pessoal utilizado seja próprio ou alugado ou empregado; Alterado pela Lei Complementar nº. 255 de 27-12-2005~~

~~IV - trabalhador avulso - aquele que exercer atividade eventual, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia. Alterado pela Lei Complementar nº. 255 de 27-12-2005~~

~~Parágrafo Único - São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante. Alterado pela Lei Complementar nº. 255 de 27-12-2005~~

Artigo 2.º - O imposto não incide sobre:—Alterado pela Lei Complementar nº. 255 de 27-12-2005

I – as exportações de serviços para o exterior do País; **Alterado pela Lei Complementar nº. 255 de 27-12-2005**

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem com dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados; **Alterado pela Lei Complementar nº. 255 de 27-12-2005**

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. **Alterado pela Lei Complementar nº. 255 de 27-12-2005**

Parágrafo Único – Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. **Alterado pela Lei Complementar nº. 255 de 27-12-2005**

Artigo 3º - Os serviços sujeitos à incidência do imposto são os especificados na lista anexa a esta lei, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

~~**Artigo 4º** - Considera-se local de prestação de serviços: **Alterado pela Lei Complementar nº. 255 de 27-12-2005**~~

~~I – o do estabelecimento prestador e na falta deste o domicílio do prestador; **Alterado pela Lei Complementar nº. 255 de 27-12-2005**~~

~~II – no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação. **Alterado pela Lei Complementar nº. 255 de 27-12-2005**~~

~~**Artigo 4º** - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local. **Alterado pela Lei Complementar nº. 255 de 27-12-2005. Alterado pela Lei Complementar nº. 457 de 27-09-2017**~~

Art. 4º. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local: **Alterado pela Lei Complementar nº. 457 de 27-09-2017**

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta do estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do artigo 1.º, in verbis, desta Lei; **Alterado pela Lei Complementar nº. 255 de 27-12-2005**

II – da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04, da lista anexa; **Alterado pela Lei Complementar nº. 255 de 27-12-2005**

III – da execução de obra, no caso de serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa; **Alterado pela Lei Complementar nº. 255 de 27-12-2005**

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa; **Alterado pela Lei Complementar nº. 255 de 27-12-2005**

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, nos casos dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa; **Alterado pela Lei Complementar nº. 255 de 27-12-2005**

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa; **Alterado pela Lei Complementar nº. 255 de 27-12-2005**

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa; **Alterado pela Lei Complementar nº. 255 de 27-12-2005**

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa; **Alterado pela Lei Complementar nº. 255 de 27-12-2005**

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa; **Alterado pela Lei Complementar nº. 255 de 27-12-2005**

~~X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres nos casos dos serviços descritos no item 7.14 da lista anexa; **Alterado pela Lei Complementar nº. 255 de 27-12-2005. Alterado pela Lei Complementar nº. 457 de 27-09-2017**~~

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; **Alterado pela Lei Complementar nº. 457 de 27-09-2017**

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa; **Alterado pela Lei Complementar nº. 255 de 27-12-2005**

XII – da limpeza e drenagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa; **Alterado pela Lei Complementar nº. 255 de 27-12-2005**

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa; **Alterado pela Lei Complementar nº. 255 de 27-12-2005**

~~XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; **Alterado pela Lei Complementar nº. 255 de 27-12-2005. Alterado pela Lei Complementar nº. 457 de 27-09-2017**~~

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; **Alterado pela Lei Complementar nº. 457 de 27-09-2017**

XV – do armazenamento, depósito, carga e descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa; **Alterado pela Lei Complementar nº. 255 de 27-12-2005**

XVI – da execução de serviços de diversão, lazer, entretenimento e congênere, no caso dos serviços descritos nos subitem 12, exceto o subitem 12.13, da lista anexa; **Alterado pela Lei Complementar nº. 255 de 27-12-2005**

~~XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa; **Alterado pela Lei Complementar nº. 255 de 27-12-2005. Alterado pela Lei Complementar nº. 457 de 27-09-2017**~~

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; **Alterado pela Lei Complementar nº. 457 de 27-09-2017**

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo item 17.05 da lista anexa; **Alterado pela Lei Complementar nº. 255 de 27-12-2005**

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa; e **Alterado pela Lei Complementar nº. 255 de 27-12-2005**

XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa. **Alterado pela Lei Complementar nº. 255 de 27-12-2005**

XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitem 4.22 , 4.23 e 5.09. **Acrescido pela Lei Complementar nº. 457 de 27-09-2017**

XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; **Acrescido pela Lei Complementar nº. 457 de 27-09-2017**

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitem 10.04 e 15.09. **Acrescido pela Lei Complementar nº. 457 de 27-09-2017**

§ 1.º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município quando aqui exista extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. **Alterado pela Lei Complementar nº. 255 de 27-12-2005**

§ 2.º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município quando aqui exista extensão de rodovia explorada. **Alterado pela Lei Complementar nº. 255 de 27-12-2005**

§ 3.º - Considera ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01. **Alterado pela Lei Complementar nº. 255 de 27-12-2005**

§ 4º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. **Acrescido pela Lei Complementar nº. 457 de 27-09-2017**

§ 5º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. **Acrescido pela Lei Complementar nº. 457 de 27-09-2017**

Artigo 4.º-A - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. **Incluído pela Lei Complementar nº. 255 de 27-12-2005**

§ 1.º - Unidade econômica ou Profissional é uma Unidade Física, Organizacional ou Administrativa, não necessariamente de Natureza Jurídica, onde o Prestador de Serviço exerce atividade econômica ou Profissional. **Incluído pela Lei Complementar nº. 255 de 27-12-2005**

§ 2.º - A existência da Unidade Econômica ou Profissional é indicada pela conjunção parcial ou total, dos seguintes elementos: **Incluído pela Lei Complementar nº. 255 de 27-12-2005**

I – manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço; **Incluído pela Lei Complementar nº. 255 de 27-12-2005**

II – estrutura organizacional ou administrativa; **Incluído pela Lei Complementar nº. 255 de 27-12-2005**

III – inscrição nos órgãos públicos, inclusive previdenciários; **Incluído pela Lei Complementar nº. 255 de 27-12-2005**

IV – indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais ou municipais; **Incluído pela Lei Complementar nº. 255 de 27-12-2005**

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços ou social da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás em nome do prestador ou do seu representante. **Incluído pela Lei Complementar nº. 255 de 27-12-2005**

§ 3.º - Havendo habitualidade na atividade do prestador de serviço, nos limítrofes municipais, poderá ser exigida a inscrição municipal, a critério da Fazenda Pública Municipal. **Incluído pela Lei Complementar nº. 255 de 27-12-2005**

~~**Artigo 5º** - A incidência independe; **Alterado pela Lei Complementar nº. 255 de 27-12-2005**~~

~~a) De existência de estabelecimento fixo; Alterado pela Lei Complementar nº. 255 de 27-12-2005~~

~~b) Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares, ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis; Alterado pela Lei Complementar nº. 255 de 27-12-2005~~

~~c) Do resultado financeiro obtido. Alterado pela Lei Complementar nº. 255 de 27-12-2005~~

Artigo 5.º - A incidência do imposto independe: Alterado pela Lei Complementar nº. 255 de 27-12-2005

I - da existência de estabelecimento fixo; Alterado pela Lei Complementar nº. 255 de 27-12-2005

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço; Alterado pela Lei Complementar nº. 255 de 27-12-2005

III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços. Alterado pela Lei Complementar nº. 255 de 27-12-2005

C

APÍTULO II

DAS ISENÇÕES:

Artigo 6º - São isentos do imposto:

I - casas de caridade, estabelecimento de fins humanitários e assistenciais sem finalidades lucrativas;

II - entidades culturais, sindicatos, associações de classe, recreativas e esportivas, nas promoções de recitais, festivais, bailes e jogos;

III - as agremiações esportivas que comprovem sua finalidade a uma federação esportiva, estadual ou municipal;

IV - os estabelecimentos privados de ensino não gratuitos, de qualquer grau, desde que legalmente fiscalizados e que concedam vagas gratuitas à Prefeitura em número que corresponda a 02 (dois) por cento das matrículas em cada curso;

V - os promotores de concertos, recitais, "shows", teatros, exposições, quermesses e espetáculos similares, com renda para fins assistenciais, de formatura ou promoções escolares;

VI - as prestações de serviços efetuados por jornais, periódicos, destinados à publicação de noticiário e informação de caráter e de interesse da coletividade, e estações de rádio e emissoras de televisão.

VII - pessoas físicas, não estabelecidas, prestadoras de serviço de:

1. Músicos, artistas circenses;
2. Afiador de utensílios domésticos;
3. Afiador de instrumentos musicais;
4. Zelador, faxineiro, ama seca, camareiro, cozinheiro, doceiro, jardineiro, mordomo e demais serviços domésticos;

VIII - engraxates, ambulantes ou não;

IX - sapateiros remendões, que trabalhem individualmente e por conta própria;

X - proprietário de um único veículo de aluguel, dirigido por ele próprio ou por preposto, quando o primeiro se acha impedido e utilizado no transporte de passageiros, sem qualquer auxiliar ou associado;

XI - proprietário e condutor exceto no seu impedimento de um único veículo de aluguel de tração animal, utilizado no transporte de passageiros ou carga.

§ 1º - A isenção prevista nos incisos V abrange somente a parcela de renda destinada à entidade, quando esta não for integral.

§ 2º - a isenção prevista nos incisos II e V dependerá de prévia concessão do órgão competente da municipalidade.

~~XII - Aerofotogrametria (inclusive interpretação); Acrescido pela Lei nº. 2376 de 06-04-1993. Revogado pela Lei Complementar 163 de 27-12-2001.~~

~~XIII - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS); Acrescido pela Lei nº. 2376 de 06-04-1993. Revogado pela Lei Complementar 163 de 27-12-2001.~~

~~XIV - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS); Acrescido pela Lei nº. 2376 de 06-04-1993. Revogado pela Lei Complementar 163 de 27-12-2001.~~

~~XV - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecida pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS). Acrescido pela Lei nº. 2376 de 06-04-1993. Revogado pela Lei Complementar 163 de 27-12-2001.~~

~~§ 3º - Os Incisos XII, XIII, XIV e XV, somente gozarão da isenção do imposto quando os serviços prestados forem contratados com a UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL, MUNICÍPIO E AUTARQUIAS, E EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS, bem como as respectivas sub-empresas. Acrescido pela Lei nº. 2376 de 06-04-1993. Revogado pela Lei Complementar 163 de 27-12-2001.~~

~~§ 4º - As empresas prestadoras de serviço já instaladas ou que venham se instalar no município, cujo quadro de pessoal seja superior a 20 empregados, passam a gozar de isenção do ISSQN a partir da presente data. Acrescido pela Lei nº. 2376 de 06-04-1993. Revogado pela Lei nº. 2391 de 22-06-1993.~~

CAPÍTULO III

DA SUJEIÇÃO PASSIVA

~~Artigo 7º - Contribuinte do imposto é o prestador de serviços: Alterado pela Lei Complementar nº. 255 de 27-12-2005~~

~~Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestarem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedade. Alterado pela Lei Complementar nº. 255 de 27-12-2005~~

Artigo 7.º - Contribuinte do imposto é o prestador de serviço. Alterado pela Lei Complementar nº. 255 de 27-12-2005

§ 1º Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. **Alterado pela Lei Complementar nº. 255 de 27-12-2005**

§ 2º O sujeito passivo da obrigação principal se diz: **Alterado pela Lei Complementar nº. 255 de 27-12-2005**

I – Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação ou fato que constitua o respectivo fato gerador; e **Alterado pela Lei Complementar nº. 255 de 27-12-2005**

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa desta lei. **Alterado pela Lei Complementar nº. 255 de 27-12-2005**

§ 3º Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam os seus objetos, conforme disciplinado em regulamento. **Alterado pela Lei Complementar nº. 255 de 27-12-2005**

Artigo 8º - Respondem solidariamente com o contribuinte:

I – o proprietário da obra, com relação aos serviços de construção que lhe forem prestados;

II - o administrador ou empreiteiro, com relação aos serviços de construção que lhe forem prestados;

III – os clubes recreativos, casas noturnas e congêneres pelos serviços prestados por subempreiteiras e demais auxiliares;

IV - o titular do estabelecimento onde se instalar máquinas, aparelhos ou equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no município e relativo à exploração dos mesmos aparelhos.

Artigo 8.ºA- Qualquer pessoa jurídica, na qualidade de terceira pessoa e tomadora do serviço, será responsabilizada pela cobrança do crédito tributário em favor da Fazenda Pública Municipal, integrando esta o pólo passivo, desde que, esteja vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a este em caráter supletivo do cumprimento integral ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais apurados em devido processo legal. Incluído pela Lei Complementar nº. 255 de 27-12-2005

Parágrafo único – Além das hipóteses estabelecidas no Código Tributário Nacional e das legislações infraconstitucionais no que se refere à cobrança e recebimento do crédito tributário por parte da Fazenda Pública, esta poderá, desde que, obedecidos os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, reter na fonte a quantia devida pelo contribuinte quando este tenha quantia pecuniária a receber por parte do ente tributante. **Incluído pela Lei Complementar nº. 255 de 27-12-2005**

Artigo 9º – Os tomadores de serviços, mesmo que gozem de imunidade ou isenção, ficam obrigados à retenção do imposto incidente sobre os serviços que lhe forem prestados sem emissão de documentos fiscais ou equivalentes legais.

§ 1º - para os efeitos previstos neste artigo, o imposto será calculado pelas alíquotas especificadas na Tabela anexa, e recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente àquele em que foi feita a retenção, mediante guia de recolhimento.

§ 2º - A inobservância do disposto neste artigo implicará responsabilidade do serviço pelo pagamento do imposto devido, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 9º A – Fica atribuída ao tomador do serviço, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto incidente nas prestações de serviços realizadas no âmbito do território deste município, por empresas sediadas em outras localidades, desde que, o tomador do serviço seja pessoa jurídica, empresa individual ou contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza”. **Acrescido pela Lei Complementar nº. 141 de 03-05-2001.**

§ 1º - É facultado ao tomador do serviço, na hipótese deste artigo, o repasse ao prestador de serviço, do imposto cujo ônus assumiu na condição de responsável. **Acrescido pela Lei Complementar nº. 141 de 03-05-2001.**

§ 2º - O imposto a que alude este artigo será recolhido aos cofres municipais até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da prestação do serviço, em guia própria, com a indicação, no campo “histórico”, dos dados do prestador e da prestação realizada, anotando-se no espaço próprio o código de receita específica. **Acrescido pela Lei Complementar nº. 141 de 03-05-2001.**

§ 3º - A responsabilidade prevista neste artigo não exclui a obrigação do prestador do serviço, pelo recolhimento, na condição de contribuinte, do imposto devido pela prestação realizada, na hipótese de inadimplemento da obrigação pelo responsável legal. **Acrescido pela Lei Complementar nº. 141 de 03-05-2001.**

§ 4º - Não se aplica a responsabilidade prevista neste artigo, quando o prestador do serviço providenciar, por conta própria, o recolhimento do imposto devido pelo serviço prestado, fazendo prova desse recolhimento junto ao respectivo tomador, que reterá cópia do respectivo comprovante para exibição ao fisco. **Acrescido pela Lei Complementar nº. 141 de 03-05-2001.**

Artigo. 9º B – Os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, ficam obrigados a proceder a retenção do Imposto de Serviço Sobre Qualquer Natureza - ISSQN, devido na respectiva prestação, nas hipóteses em que figurem como tomador de serviço tributável por esse imposto, prestado no âmbito do território deste município, por contribuinte desta ou de outra localidade”. **Acrescido pela Lei Complementar nº. 141 de 03-05-2001.**

“§ 1º - Após a retenção, na mesma data, proceder-se-á o recolhimento aos cofres municipais da importância retida, com utilização de guia de recolhimento própria, com a indicação, no campo “histórico”, dos dados do prestador e da prestação realizada, anotando-se, ainda, no campo próprio, o código da receita específica”. **Acrescido pela Lei Complementar nº. 141 de 03-05-2001.**

“§ 2º - A obrigação prevista neste artigo não se aplica quando do prestador do serviço, localizado no território deste município, for sujeito, com lastro na legislação tributária municipal, ao regime de tributação fixa a que alude o art. 23 desta lei”. **Acrescido pela Lei Complementar nº. 141 de 03-05-2001.**

“§ 3º - São pessoalmente responsáveis pelo recolhimento do imposto retido na forma do “caput”, os diretores dos órgãos incumbidos do pagamento da prestação que der origem à incidência tributária aqui descrita”. **Acrescido pela Lei Complementar nº. 141 de 03-05-2001.**

“§ 4º - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto devido sobre prestação referida no “caput”, os diretores dos órgãos incumbidos do pagamento da prestação que der origem à incidência tributária aqui descrita, quando não procedida a retenção exigida neste artigo”. **Acrescido pela Lei Complementar nº. 141 de 03-05-2001.**

“§ 5º - Incidirá em mora o recolhimento do imposto fora do prazo previsto no § 1º, sem prejuízo da responsabilidade funcional e criminal. **Acrescido pela Lei Complementar nº. 141 de 03-05-2001.**

Artigo 10º- A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responderá pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido e devido até a data de sua aquisição:

I – Integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 06 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ramo ou em outro ramo profissional sujeito à incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Artigo 11º - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação, pelas pessoas jurídicas de direito privado funcionado, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Artigo 12º - O espólio, ou após a partilha ou adjudicação, o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, na proporção dos respectivos quinhões, legados ou meação respondem pelo débito do “de cujus” existente até a data de abertura da sucessão.

Artigo 13º - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos

fiscais e para o recolhimento do imposto relativo aos serviços nelas prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a qualquer deles.

CAPITULO IV

DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

~~Artigo 14 - O sujeito passivo deverá recolher, através de Guia de Reconhecimento, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês. (Alterado pela Lei 2.097 de 21-12-90)~~

Artigo 14º - O sujeito passivo deverá recolher, através de Guia de Recolhimento, de modelo aprovado pela administração municipal e até o dia 10 do mês subsequente o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês. (Alterado pela Lei 2.097 de 21-12-90)

~~§ 1º - O recolhimento só se fará à vista do cartão e que se refere o artigo 18. Alterado pela Lei Complementar 163 de 27-12-2001.~~

~~§ 2º - A repartição arrecadadora declarará, na guia, a importância recolhida, fará a necessária autenticação e devolverá uma das vias do documento ao sujeito passivo, para que o conserve em seu estabelecimento, pelo prazo legal. Alterado pela Lei Complementar 163 de 27-12-2001.~~

§ 1º - O sujeito passivo enquadrado no regime de estimativa deverá recolher o imposto até o ultimo dia útil do mês em curso. Alterado pela Lei Complementar 163 de 27-12-2001.

§ 2º - A repartição arrecadadora, quando for o caso procederá o visto na guia de recolhimento que deverá ser efetuado junto as instituições financeiras autorizadas pelo Município e somente serão consideradas válidas quando seu pagamento for autenticado mecanicamente ou eletronicamente Alterado pela Lei Complementar 163 de 27-12-2001.

§ 3º - A guia obedecerá ao modelo aprovado pela Prefeitura.

§ 4º - Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo na forma e condição regulamentares.

§ 5º - O disposto no "caput" não se aplica aos contribuintes enquadrados no regime de tributação fixa ou por estimativa.

CAPITULO V

DA INSCRIÇÃO

~~Artigo 15º - O contribuinte não poderá iniciar o exercício da atividade sujeita ao imposto sem prévia inscrição de cada um dos seus estabelecimentos no Cadastro Fiscal Alterado pela Lei Complementar nº 255 de 27-12-2005~~

Artigo 15 - O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviço antes do início de suas atividades, fornecendo a Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios, conforme disciplinado em regulamento. **Alterado pela Lei Complementar nº. 255 de 27-12-2005**

§ 1.º - Para cada estabelecimento prestador de serviço haverá inscrição distinta. **Alterado pela Lei Complementar nº. 255 de 27-12-2005**

§ 2.º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais poderão ser verificados para fins de lançamento. **Alterado pela Lei Complementar nº. 255 de 27-12-2005**

§ 3.º - A concessão da inscrição fica condicionada ao atendimento das exigências a serem disciplinadas por decreto, para o exercício de cada atividade. **Alterado pela Lei Complementar nº. 255 de 27-12-2005**

Artigo 15 A - As pessoas físicas deverão entregar cópia da cédula de identidade (RG), CPF e comprovante de endereço, no ato da inscrição, enquanto que as pessoas jurídicas deverão entregar cópia do CNPJ, Contrato Social ou declaração de firma individual e comprovante de endereço, no ato do requerimento da inscrição. **Incluído pela Lei Complementar nº. 255 de 27-12-2005**

Artigo 15 B - Os prestadores de serviço sujeitos ao imposto, de conformidade com os itens 7.02 e 7.05 da lista anexa de serviços, deverão proceder a escrituração nos livros, por obra a ser administrada, empreitada ou subempreitada. **Incluído pela Lei Complementar nº. 255 de 27-12-2005**

Artigo 16º- A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada no prazo fixado em regulamento.

Artigo 17º - Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação.

Parágrafo Único - O prazo previsto neste artigo deverá ser observado, inclusive quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento e de encerramento de atividade.

~~**Artigo 18** - Feita a inscrição, a repartição fiscal fornecerá ao sujeito passivo a ficha de inscrição definitiva, que será única e intransferível. **Revogado pela Lei Complementar 163 de 27-12-2001.**~~

§ 1º - O número de inscrição apostado na ficha referida neste artigo será impresso em todos os documentos fiscais de emissão obrigatória pelo sujeito passivo.

§ 2º - No caso de extravio será fornecida outra mediante o pagamento de taxa fixada em regulamento.

Artigo 19º - administração poderá proceder ao cancelamento ex - officio da inscrição, aplicando se as penalidades cabíveis sempre que o contribuinte deixar de comunicar o encerramento de suas atividades.

~~**Parágrafo único** - Presume-se encerrada a atividade do contribuinte quando constatada a inatividade do respectivo estabelecimento por mais de 30 (trinta) dias. **Revogado pela Lei Complementar 163 de 27-12-2001.**~~

CAPITULO V

DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 20º – O valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, será calculado aplicando-se ao preço do serviço a alíquota correspondente da Tabela anexa, ressalvados os casos previstos nesta lei.

§ 1º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, executados os abatimentos ou descontos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 2º - Na falta deste preço, ou não sendo ele deste logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 3º - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada, acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 4º - O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 6º - Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

I – pela repartição fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos e apurados;

II – pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 7.º - Quando os serviços descritos no subitem 3.03 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município. **Incluído pela Lei Complementar nº. 255 de 27-12-2005**

§ 8.º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza: **Incluído pela Lei Complementar nº. 255 de 27-12-2005**

I – o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar; **Incluído pela Lei Complementar nº. 255 de 27-12-2005**

Artigo 20-A - As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando ausentes os indicativos expressos na Tabela anexa, são os seguintes: **Incluído pela Lei Complementar nº. 255 de 27-12-2005**

§ 1º - Fica fixada em 0,5% a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre a execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, prestadas para a implantação de parcelamento do solo e/ou de unidades acabadas, compreendendo serviços de engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e outros considerados indispensáveis à implantação do Programa Federal Minha Casa Minha Vida, no âmbito do Município de Dracena, exclusivamente para implantação de loteamentos financiados pelo referido programa federal, localizados em área de Especial Interesse Social. **Incluído pela Lei Complementar nº. 363 de 11-10-2011**

§ 2º - Fica incluído na Lista de Serviços constante do Anexo I da Lei Complementar 255/05 o item 7.02.1 com a seguinte redação: **Incluído pela Lei Complementar nº. 363 de 11-10-2011**

7.02.1- Execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, prestadas para a implantação de parcelamento do solo e/ou de unidades acabadas, compreendendo serviços de engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e outros considerados indispensáveis à implantação do Programa Federal Minha Casa Minha Vida, no âmbito do Município de Dracena, exclusivamente para implantação de loteamentos financiados pelo referido programa federal.....alíquota de 0,5%. **Incluído pela Lei Complementar nº. 363 de 11-10-2011**

I – demais serviços, 5% (cinco por cento). **Incluído pela Lei Complementar nº. 255 de 27-12-2005**

Artigo 21º – Os contribuintes, a critério da Administração, serão enquadrados no regime de tributação fixa ou variável.

Artigo 22º - As empresas, executadas os casos previstos nesta lei, serão enquadrados no regime de tributação variável.

§ 1º - A base de cálculo, para os efeitos do “caput” do artigo, é o preço do serviço ao qual se aplicará, mensalmente, as alíquotas especificadas na Tabela anexa.

§ 2º - Considera-se preço do serviço a receita bruta que lhe corresponda, sem dedução, salvo os abatimentos e os descontos concedidos independentemente de condição.

~~**Artigo 23º** – quando se tratar de prestação de serviços sob a formas de trabalho pessoal do próprio contribuinte, adotar-se-á o regime de tributação fixa, hipóteses em que o imposto será cobrado por meio de padrões fixos ou variáveis em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, conforme critério definido no artigo 26, sem se considerar a importância paga à título de remuneração do próprio trabalho. **Alterado pela Lei Complementar 297 de 19-12-2008**~~

Artigo 23º - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, ou aqueles que exerçam, pessoalmente e em caráter privado, atividade por delegação do Poder Público o imposto adotar-se-á o regime de tributação fixa, anual, em função da natureza do serviço ou de outros critérios

pertinentes, conforme critério definido no artigo 26, na seguinte conformidade:
Alterado pela Lei Complementar 297 de 19-12-2008.

~~§ 1º — Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o simples fornecimento de trabalho relativo às atividades compreendidas nos itens 1, 4, 7, 9, 11, 24 a 29, 39, 44 a 53, 77, 82, 87, 88 e 89 a 93 da Tabela anexa, por profissional autônomo, que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional. Alterado pela Lei Complementar 163 de 27-12-2001.~~

~~§ 1º — Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o simples fornecimento de trabalho relativo às atividades compreendidas nos itens 1, 4, 8, 11, 24 a 30, 39, 45 a 53, 77, 82, 87 a 94 e 100 da Lista de Serviços anexa, por profissional autônomo, que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional. Alterado pela Lei Complementar 163 de 27-12-2001. Alterado pela Lei Complementar 297 de 19-12-2008~~

§ 1º Para o profissional autônomo, o valor do imposto sobre serviços cobrado será o indicado na Lista Anexa de Serviços da Lei 1961, de 06 de dezembro de 1989, alterada pela Lei Complementar 255 de 27 de dezembro de 2005 e atualizada por esta Lei Complementar, em Unidades Fiscais do Município. **Alterado pela Lei Complementar 297 de 19-12-2008.**

§ 2º - Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

~~§ 3º — A critério da administração, a prestação de serviço relativo às atividades compreendidas nos itens 5, 10, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 59 “e”, “d” e “h”, 60 “b”, 66, 67, 75, 80, 81, 84, 85, 96 e 98 da Tabela anexa, poderá ser objeto de enquadramento no regime de tributação fixa de que trata o “caput”, independentemente da forma, pessoal ou não, da execução do trabalho. Alterado pela Lei Complementar 163 de 27-12-2001.~~

~~§ 3º — A critério da administração, a prestação de serviço relativo às atividades compreendidas nos itens 5, 10, 12, 15 a 20, 40, 59, 60 “b”, “e” 66, 67, 68, 73 a 76, 78, 81, 83, 85, 86 e 97 da lista anexa, poderá ser objeto de enquadramento no regime de tributação fixa de que trata o “caput” independentemente da forma, pessoal ou não da execução do trabalho. Alterado pela Lei Complementar 163 de 27-12-2001. Revogado pela Lei Complementar 297 de 19-12-2008.~~

~~Artigo 24 — Sempre que os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da Tabela anexa, forem prestados por sociedades, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregados ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade de pessoal, nos termos da lei aplicável. Alterado pela Lei Complementar 163 de 27-12-2001.~~

~~Artigo 24 — Sempre que os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 11, 24 a 30, 39, 45 a 53, 77, 82, 87 a 94 e 100 da Lista de Serviços anexa, forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável~~

~~Alterado pela Lei Complementar 163 de 27-12-2001. Alterado pela Lei Complementar 297 de 19-12-2008.~~

Artigo 24 - Para as sociedades de profissionais, o imposto devido será calculado mediante a multiplicação da importância anual prevista na Lista Anexa, em UFM, pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável: **Alterado pela Lei Complementar 297 de 19-12-2008.**

~~§ 1º - Para os fins deste artigo, consideram-se sociedade de profissionais aqueles cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no "caput" deste artigo e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviço. Alterado pela Lei Complementar 297 de 19-12-2008.~~

§ 1º Para efeitos deste artigo, considera-se prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal aquela em que todas as etapas de elaboração e execução de seu objeto sejam efetuadas diretamente pelo profissional autônomo ou pelos profissionais habilitados, sócios, empregados ou não das sociedades de profissionais que prestem serviços em nome da sociedade. **Alterado pela Lei Complementar 297 de 19-12-2008.**

~~§ 2º - Nas condições deste artigo, o valor do imposto será calculado pela multiplicação dos padrões fixados na Tabela em anexo, pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável. Alterado pela Lei Complementar 297 de 19-12-2008.~~

§ 2º. - O disposto no § 1º. somente se aplica à sociedade: **Alterado pela Lei Complementar 297 de 19-12-2008.**

I - uniprofissional;

II - constituída sob a forma de sociedade simples, nos termos da lei civil;

III - cujos profissionais, sócios, empregados ou não, sejam habilitados ao exercício da mesma atividade, e prestem serviço sob a forma de trabalho pessoal em nome da sociedade, assumindo, cada um dos profissionais habilitados, responsabilidade pessoal nos termos da legislação específica;

IV - que prestem os seguintes serviços descritos nos subitens da lista anexa:

- a) medicina, descrito no subitem 4.01;
- b) enfermagem, descrito no subitem 4.06;
- c) fonoaudiologia, descrito no subitem 4.08;
- d) obstetrícia, descrito no subitem 4.11;
- e) odontologia, descrito no subitem 4.12;
- f) ortóptica, descrito no subitem 4.13;
- g) prótese sob encomenda, descrito no subitem 4.14;
- h) psicologia, descrito no subitem 4.16;
- i) Medicina veterinária e zootecnia, descrito no item 5. 01;
- j) Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres, descritos nos subitens 7. 01;
- l) agenciamento da propriedade industrial, descrito no subitem 10.03;
- m) advocacia, descrito no subitem 17.14;
- n) auditoria contábil, descrito no subitem 17.16;
- o) contabilidade, descrito no subitem 17.19;

p) consultoria e assessoria econômica ou financeira, efetuados por economistas, descritos no subitem 17.20.

~~§ 3º Quando não atendidos os requisitos fixados no "caput" e no § 1º deste artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço mediante a aplicação da alíquota correspondente fixada pela Tabela anexa. Alterado pela Lei Complementar 297 de 19-12-2008.~~

§ 3º O disposto no § 1º não se aplica à sociedade: **Alterado pela Lei Complementar 297 de 19-12-2008.**

I – constituída sob as formas de sociedades empresárias nos termos da lei civil;

II – que tenha pessoa jurídica como sócia;

III – que seja sócia de outra pessoa jurídica;

IV – que tenha participação no capital de outra pessoa jurídica;

V – que tenha sócio não habilitado para o exercício de atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;

VI – que desenvolva atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

VII – que tenha sócio que dela participe tão-somente para aportar capital ou administrar;

VIII – que utilize do trabalho de auxiliares ou terceiros - desde que exerçam a mesma atividade profissional do sócio contribuinte autônomo - em qualquer etapa da execução da atividade precípua da sociedade quando, excluindo-se a participação desses auxiliares ou terceiros, torne-se inviável a prestação do serviço.

IX – que seja ou possua filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado.

X - em que os equipamentos, instrumentos e maquinários, necessários à realização da atividade fim, não sejam usados exclusivamente pelo profissional habilitado na execução do serviço pessoal e intelectual previsto no objeto social da sociedade."

Artigo 25º - Para os contribuintes enquadrados no regime de tributação fixa, o imposto será calculado e aplicado de acordo com a Tabela anexa, tantas vezes quantas forem às atividades exercidas.

Artigo 26º – Qualquer contribuinte sujeito à tributação fixa pagará a importância correspondente ao número de UFM, indicado na Tabela anexa, observada as regras seguintes:

I – quando se utilizar equipamentos que lhe proporcione renda adicional – o dobro do imposto fixo;

~~II – quando se utilizar de um (1) até dois (2) empregados – uma vez e meio o imposto fixo; Alterado pela Lei Complementar 163 de 27-12-2001.~~

~~II – quando se utilizar um (1) até cinco (5) empregados – uma vez e meio do imposto fixo Alterado pela Lei Complementar 163 de 27-12-2001. Alterado pela Lei Complementar 195 de 20-11-2002~~

II – Quando se utilizar de empregados – uma vez e meio o imposto fixo
Alterado pela Lei Complementar 195 de 20-11-2002

~~III – quando se utilizar de mais de dois (2) empregados o previsto no inciso anterior mais 0,3 (três décimos) da alíquota devida por empregado; Revogado pela Lei Complementar 163 de 27-12-2001.~~

III – quando se utilizar de mais de 05 (cinco) empregados ou colaboradores pagará a importância correspondente à 04 (quatro) vezes do imposto fixo indicado no Anexo I desta Lei (Lista de Serviços). **Incluído pela Lei Complementar 297 de 19-12-2008.**

IV – quando ocorrer simultaneamente mais de uma hipótese das previstas nos incisos anteriores – o imposto será calculado em função de todos os elementos referidos.

V – Se o contribuinte optar pelo pagamento à vista, será concedido desconto de 10% (dez por cento). **Incluído pela Lei Complementar 434 de 17 de Julho de 2015.**

Parágrafo único – Adotar – se – á como parâmetro para verificação de ocorrência nas hipóteses supra citado o último semestre do ano imediatamente anterior, ou a constatada no início da atividade quando inaplicável o primeiro.

~~**Artigo 27** – Nas prestações de serviços a que aludem os itens 31, 32 e 33, da Lista de Serviços, o imposto será calculado com a dedução das seguintes parcelas: Alterado pela Lei Complementar nº. 163 de 27-12-2001.~~

Artigo 27 - Em se tratando de construção civil, desde que não comprovado convenientemente, pelo contribuinte ou pelo responsável, na forma disposta em regulamento, os dados da prestação de serviços, os valores desta poderão ser estabelecidos em pauta de valores fiscais fixados na legislação tributária, que observará, em qualquer caso, os valores praticados no mercado. **Alterado pela Lei Complementar nº. 163 de 27-12-2001.**

~~I – valor dos materiais produzidos e fornecidos pelo próprio prestador de serviço; Revogado pela Lei Complementar nº. 163 de 27-12-2001.~~

~~H – valor das subempreitadas, desde que computadas e desmembradas para efeito de lançamentos autônomos Revogado pela Lei Complementar nº. 163 de 27-12-2001.~~

§ 1º - Nas demolições, inclui – se no preço dos serviços os montantes dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes da demolição.

§ 2º - Nas incorporações imobiliárias, a base de cálculo será das quotas de construção das unidades compromissadas quando “Habite – se” deduzido, proporcionalmente, o valor dos materiais empregados e das sub-empreitadas.

§ 3º - O valor a que se refere o “caput” deste artigo, poderá ser parcelado em até 06 (seis) vezes, na forma a ser disposta em regulamento. **Acréscido pela Lei Complementar nº. 201 de 12-12-2002.**

§ 4º - Se o contribuinte optar pelo pagamento à vista, será concedido desconto de 10% (dez por cento). **Incluído pela Lei Complementar 434 de 17 de Julho de 2015.**

Artigo 28º – nenhuma hipótese será deduzida do valor da prestação do serviço, parcela de tributos incidentes sobre mercadorias ou bens utilizados nos serviços de que trata esta lei.

CAPÍTULO VII

DO LANÇAMENTO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 29º – O lançamento do imposto será efetuado:

I – por iniciativa do contribuinte e homologação da Administração quando se tratar de serviços sujeitos à incidência da alíquota variável;

II – diretamente, por iniciativa da Administração, quando se tratar de serviço ou contribuintes sujeitos ao regime de tributação fixa;

III – por arbitramento da receita bruta, nos casos previstos nesta lei; e

IV – por estimativa, a critério da Administração.

Artigo 30º – Para fins de lançamento, considera – se ocorrido o fato gerador, nas hipóteses do regime de tributação fixa:

I – no primeiro dia seguinte àquela que tiver início quaisquer das atividades específicas na lista de serviço; e,

II – no primeiro dia de janeiro de cada ano, nos exercícios subsequentes, deste que continuada a prestação de serviço.

SEÇÃO II

DO LANÇAMENTO DIRETO

~~**Artigo 31** – O lançamento direto será efetivado anualmente pela Administração, e o imposto será dividido em quatro (4) parcelas trimestrais fixadas em quantidade de Unidades Fiscais Municipais – UFM's, convertidas em moeda corrente pelo valor dessa Unidade na data de cada recolhimento. Alterado pela lei nº. 2097 de 21-12-1990.~~

~~**Artigo 31** – O lançamento direto será efetivado anualmente pela Administração, e o imposto será dividido em 12 (doze) parcelas mensais e subsequentes, em quantidades de Unidades Fiscais Municipais – UFM's, convertidas em moeda~~

~~corrente pelo valor dessa Unidade na data de cada recolhimento. Alterado pela lei nº. 2097 de 21-12-1990. Alterado pela Lei Complementar 163 de 27-12-2001.~~

Artigo 31- O lançamento direto será efetivado anualmente pela Administração, e o imposto será dividido em até 12 parcelas mensais e subseqüentes em quantidade de Unidades Fiscais Municipais – UFM's, convertidas em moeda corrente pelo valor dessa unidade data de cada recolhimento. **Alterado pela Lei Complementar 163 de 27-12-2001.**

~~**Parágrafo único** De acordo com a categoria de serviço e a critério da Administração, o lançamento direto poderá corresponder a temporada, dia ou mês de prestação de serviço, com recolhimento antecipado do imposto. Revogado pela Lei Complementar 163 de 27-12-2001.~~

§ 1º - acordo com a categoria de serviço e a critério da Administração, o lançamento direto poderá corresponder a temporada, dia ou mês da prestação de serviço, com recolhimento antecipado do imposto. **Acrescido pela Lei Complementar 163 de 27-12-2001.**

~~§ 2º O contribuinte fica notificado quando do recebimento da notificação do lançamento em formato de carnê ou boletos para pagamento em bancos, e se obriga a efetuar o pagamento do valor total lançado, em parcelas mensais e iguais vencíveis todo dia 10 de mês subseqüente, sendo que a última vencer-se-á no dia 10 de janeiro do exercício subseqüente. **Acrescido pela Lei Complementar 163 de 27-12-2001. Alterado pela Lei Complementar 195 de 20-11-2002.**~~

§ 2º - O contribuinte fica notificado quando do recebimento da notificação do lançamento em formato de carnê ou boletos para pagamento em bancos, e se obriga a efetuar o pagamento no valor total lançado, em parcelas mensais e iguais vencíveis no ultimo dia útil do mês. **Alterado pela Lei Complementar 195 de 20-11-2002.**

Artigo 32º – Enquanto não extinto o direito de constituição do crédito tributário, poderão ser efetivados lançamentos omitidos nas épocas próprias, ainda, para retificação das falhas, a substituição de avisos ainda não quitados, através de lançamento substitutivos.

§ 1º - Independentemente de qualquer pagamento, poderão ser expedidos avisos aditivos, sempre que se apurar lançamentos a menor, em razão de erro de fato ou irregularidade.

§ 2º - O prazo para pagamento do imposto, nas hipóteses previstas neste artigo será de 30 (trinta) dias contados da ciência do lançamento.

~~**Artigo 33** Quando a prestação de serviço tiver início no curso do exercício financeiro, o imposto será calculado e lançado, na proporção dos trimestres faltantes para o encerramento do exercício. **Alterado pela Lei Complementar 163 de 27-12-2001.**~~

~~**Parágrafo único** Para os efeitos previstos neste artigo, será computado, o trimestre correspondente ao início da atividade, ainda que incompleto, com o vencimento trimestral e proporcional ao imposto. **Alterado pela Lei Complementar 163 de 27-12-2001.**~~

Artigo 33 – Quando a prestação de serviço tiver início no curso do exercício financeiro, o imposto será calculado e lançado na proporção dos meses

faltantes, para o encerramento do exercício. **Alterado pela Lei Complementar 163 de 27-12-2001.**

Parágrafo único – Para os efeitos previstos neste artigo, será computado o mês correspondente ao início da atividade, ainda que incompleto, com vencimento mensal e proporcional ao imposto **Alterado pela Lei Complementar 163 de 27-12-2001.**

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO POR ESTIMATIVA

Artigo 34º – Quando o volume ou a modalidade de prestação de serviços aconselhar, a critério da Administração, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes regras e condições:

I – com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, serão estimados o valor da receita bruta e o montante do imposto devido no período considerado; e,

II – o montante do imposto a recolher, assim estimado, será dividido em parcelas iguais, em número correspondente no período, constituindo cada parcela o valor do imposto a recolher a cada mês.

Parágrafo único – O montante do imposto estimado será fixado em número de unidade fiscal, à época adotadas por lei municipal, convertida monetariamente à data de cada pagamento.

Artigo 35º – Feito o enquadramento no regime de estimativa, será o contribuinte notificado do montante do imposto estimado para o período e o valor de cada parcela.

§ 1º - Após a notificação do enquadramento no regime de estimativa, o contribuinte terá 30 (trinta) dias para reclamação.

~~§ 2º - O pagamento da primeira parcela será feito no prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação do enquadramento e, o das demais, nos prazos fixados em regulamento. **Alterado pela Lei Complementar 163 de 27-12-2001.**~~

§ 2º - O pagamento do imposto reger-se-á pelo disposto no § 1º, do artigo 14º. **Alterado pela Lei Complementar 163 de 27-12-2001.**

§ 3º - A falta de pagamento do imposto estimado nos vencimentos fixados, sujeitará o contribuinte ao pagamento dos encargos de mora, juros e atualização monetária conforme legislação municipal específica. **Acrescido pela Lei Complementar 163 de 27-12-2001.**

~~**Artigo 36** – O contribuinte enquadrado no regime de estimativa informará, através de Declaração de Movimento Econômico Fiscal, que deverá ser apresentada até 31 de janeiro do exercício subsequente, com os dados do exercício anterior, os valores efetivos da receita bruta, o montante do imposto devido correspondente às suas operações, a apuração do saldo, se devedor ou credor, e outros~~

~~elementos a critério da Administração. Alterado pela Lei Complementar 163 de 27-12-2001.~~

~~Artigo 36 - O contribuinte enquadrado no regime de estimativa informará mensalmente a Fazenda Municipal, até o dia 10 de mês subsequente, através de Declaração de Movimento Econômico Fiscal, conforme modelo aprovado em regulamento, os dados do mês anterior: valores efetivos de receita bruta; montante do imposto correspondente às suas operações; apuração dos saldos do imposto se devedor ou credor e outros elementos a critério da Administração. Alterado pela Lei Complementar 163 de 27-12-2001. Alterado pela Lei Complementar 171 de 20-03-2002.~~

Artigo 36 - O contribuinte enquadrado no regime de estimativa informará mensalmente a Fazenda Municipal, até o dia 20 de mês subsequente, através de Declaração de Movimento Econômico Fiscal, conforme modelo aprovado em regulamento, os dados do mês anterior: valores efetivos de receita bruta; montante do imposto correspondente às suas operações; apuração dos saldos do imposto se devedor ou credor e outros elementos a critério da Administração—**Alterado pela Lei Complementar 171 de 20-03-2002.**

§ 1º - A diferença de imposto, verificado entre o montante recolhido e o apurado será:

~~I - se favorável ao Fisco, recolhida dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados do primeiro dia do mês seguinte ao fixado para a entrega da Declaração de Movimento Econômico Fiscal, independentemente de qualquer iniciativa fiscal. Alterado pela Lei Complementar 163 de 27-12-2001.~~

~~II - se favorável ao contribuinte, compensada em recolhimento futuros, mediante requerimento. Alterado pela Lei Complementar 163 de 27-12-2001.~~

I - se favorável ao Município, recolhida dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados do primeiro dia do mês seguinte ao fixado para a entrega da declaração de Movimento Econômico Fiscal, por iniciativa do contribuinte, ou mediante notificação de lançamento. **Alterado pela Lei Complementar 163 de 27-12-2001.**

II - Se favorável ao contribuinte, compensada em recolhimentos futuros **Alterado pela Lei Complementar 163 de 27-12-2001.**

§ 2º - Suspensa à aplicação do regime de estimativa antecipar - se - á o cumprimento da obrigação prevista neste artigo, hipótese em que eventual diferença:

I - se favorável ao fisco, será recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do dia do desenquadramento ou em que ocorrer a cessação da atividade do estabelecimento;

II - se favorável ao contribuinte, restituída mediante requerimento.

Artigo 37º - O fisco poderá a qualquer tempo e a seu critério:

I - promover o enquadramento no regime;

II - rever os valores estimados e reajustar as parcelas mensais, mesmo no curso do período considerado; e.

III- Suspende a aplicação do regime.

~~Artigo 38 - As reclamações relacionadas com o enquadramento neste regime, serão decididas, em primeiro grau, pelo Chefe da Seção de Tributação, com direito de interposição de recurso ao Prefeito Municipal. Alterado pela Lei Complementar 163 de 27-12-2001.~~

Artigo 38 - As reclamações relacionadas com o enquadramento neste regime, serão decididas, em primeiro grau, pelo Secretário da Fazenda e Governo, com direito de interposição de recurso ao Prefeito Municipal. **Alterado pela Lei Complementar 163 de 27-12-2001.**

Parágrafo único - As reclamações e os recursos, que não terão efeito suspensivo, serão oferecidos no prazo de 36 (trinta) dias, contados, respectivamente, de notificação do enquadramento e 10 (dez) dias do despacho decisório.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

Artigo 39º - No lançamento por homologação, o contribuinte se obriga a apurar e recolher, por guia, até o dia 10 (dez) de cada mês, o imposto correspondente aos serviços prestados no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único - Considera-se homologado o lançamento por ato expresso de autoridade tributante ou, transcorridos 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador e expirado esse prazo, não tenha havido pronunciamento por parte do fisco municipal.

Artigo 40º - A guia de recolhimento obedecerá a modelo aprovado em regulamento.

~~Artigo 41 - Até o último dia dos meses de julho e janeiro de cada ano, o contribuinte apresentará a Declaração de Movimento Econômico-Fiscal, em formulário aprovado pela Administração Municipal e que contará informações pertinentes ao seu movimento econômico-fiscal, com dados do semestre civil imediatamente anterior. Alterado pela Lei 2.097 de 21-12-90~~

Artigo 41 - No prazo a ser fixado em Regulamento e formulado pela Administração Municipal, o contribuinte apresentará a Declaração de Movimento Econômico-Fiscal, contendo informações pertinentes ao seu movimento econômico-fiscal, com dados do ano civil imediatamente anterior ao da sua apresentação. **Alterado pela Lei 2.097 de 21-12-90.**

Parágrafo único - No caso de cessação das atividades do estabelecimento por qualquer motivo, a obrigação a que alude o "caput" se antecipa para o movimento previsto para a apresentação do seu pedido de cancelamento no Cadastro Fiscal.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO

Artigo 42º – Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado, mediante procedimento regular, nos seguintes casos:

- I – quando o contribuinte não estiver inscrito no cadastro Fiscal;
- II – quando o contribuinte não apresentar a declaração de Movimento Econômico – Fiscal no prazo legal;
- III – quando a receita bruta constante da Declaração de Movimento econômico – Fiscal não corresponder com o valor declarado ao fisco federal; e
- IV – quando houver fundado suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o valor for notoriamente inferior ao corrente na praça.

Parágrafo único – Ocorrerá, também, o arbitramento do montante dos serviços prestados, na hipótese de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais, quando o contribuinte não lograr a comprovação suficiente dos valores neles constantes.

Artigo 43º – Para o arbitramento do preço dos serviços serão considerados, entre outros fatores, os lançamentos de estabelecimentos assemelhados, a natureza dos serviços prestados, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a retirada dos sócios, o número de empregados, seus respectivos salários e demais custos e despesas inerentes à atividade exercida.

Parágrafo único – O valor mensal dos preços arbitrados não poderá ser inferior à soma dos seguintes elementos;

- I – o valor das matérias primas consumidas durante o mês, salvo se tratar de contribuinte sujeito, concorrentemente, ao imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS;
 - II – valor total dos salários pagos durante o mês;
 - III – valor das retiradas dos sócios, diretores ou gerentes, durante o mês;
- e
- IV – demais custos e despesas inerentes à atividade exercida efetuados durante o mês.

Artigo 44º – Far-se-á arbitramento do preço dos serviços através de Auto de Infração, cuja cópia será entregue ao contribuinte, assegurando-lhe o direito à defesa Administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento.

§ 1º- Não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou sendo esta ofertada e o contribuinte vencido na primeira instância administrativa, proceder-se-á a notificação para o recolhimento do imposto e multas devidas, no prazo de 30 (trinta) dias, ou apresentação de recurso cabível.

§ 2º- Esgotados os prazos para defesa e recurso, sem o pagamento do débito ou manifestação do contribuinte, inscrever-se a do débito da dívida ativa.

CAPÍTULO VIII

DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Artigo 45º - Os contribuintes enquadrados nos regimes de lançamento por estimativa e homologação, ficam obrigados a manter em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrituração fiscal destinada ao registro das operações de serviço.

Art. 45-A - Todos os contribuintes do ISSQN devem anualmente, imprimir os Livros Fiscais gerados pelo sistema eletrônico, encadernar e autenticar no órgão responsável, apresentando-o a fiscalização sempre que solicitado. **Incluído pela Lei 3730 de 15-12-2009.**

~~**Artigo 46** - A escrituração fiscal será feita no livro de Registro de Prestação de Serviços, com impressão tipográfica e folhas numeradas, conforme modelo aprovado pela Administração. **Alterado pela Lei Complementar 163 de 27-12-2001.**~~

Artigo 46 - A escrituração fiscal será feita em livros de Registro de Prestação de Serviços, com impressão tipográfica e folhas numeradas ou pelo sistema informatizado, conforme modelo aprovado pela Administração. **Alterado pela Lei Complementar 163 de 27-12-2001.**

~~**Artigo 47** - Os livros fiscais somente serão escriturados depois de visados pela repartição fiscal, mediante termo de abertura. **Alterado pela Lei Complementar 163 de 27-12-2001.**~~

Artigo 47 - Os livros fiscais somente serão escriturados depois de vistados pelo Departamento de Arrecadação e Fiscalização da Prefeitura, mediante termo de abertura, exceto os livros elaborados pelo sistema informatizado que após escriturados e encadernados, os quais deverão ser vistados até o dia 31 de março do exercício seguinte. **Alterado pela Lei Complementar 163 de 27-12-2001.**

Parágrafo Único - Os livros novos somente serão visados mediante a exibição do livro encerrado.

Artigo 48º - Os livros fiscais e comerciais serão de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados pelos contribuintes pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo como disposto no artigo 195 da Lei Federal nº 5.172, de 25/10/1. 996.

Artigo 49º - Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitido Documento Fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

Artigo 50º - A impressão de documentos fiscais só poderá ser efetuado mediante autorização da repartição municipal competente, atendidas as normas fixadas em regulamento.

§ 1º - O regulamento poderá, ainda, dispensar a emissão de Documento Fiscais para estabelecimento que utilizem sistema de controle do seu movimento diário baseado em máquinas registradoras, que expeçam cupons numerados e disponham de totalizadores, desde que autorizado o seu funcionamento pelo fisco.

§ 2º - As empresas tipográficas que realizarem a impressão de documentos fiscais são obrigadas a manter livro de registro para os que houverem fornecido a terceiros e aos confeccionados para uso próprio.

CAPÍTULO VIII - A (Capítulo Incluído pela Lei 3730 de 15-12-2009.).

Da Nota Fiscal Eletrônica

Artigo 50-A- Fica instituída para registro das operações efetuadas que gerem obrigações tributárias aos contribuintes do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) a Nota Fiscal Eletrônica (NFe) de serviço conforme modelo no Anexo II.

§ 1º - A Nota Fiscal Eletrônica de serviço é documento fiscal hábil para o registro das prestações de serviço no âmbito municipal, gerada e assinada digitalmente, inviolável, podendo ser armazenada em arquivo eletrônico.

§ 2º - Os contribuintes que possuírem a Nota Fiscal Padronizada poderão solicitar o uso da Nota Fiscal Eletrônica de serviço, definidos em regime especial, sujeitos ao deferimento da Administração Fazendária.

§ 3º - O contribuinte poderá fazer uso da Nota Fiscal Eletrônica de serviço ou da Nota Fiscal Padronizada a critério da autoridade fiscal.

§ 4º - Para emissão da Nota Fiscal Eletrônica de serviço é obrigatória a identificação do tomador do serviço, independente do imposto ter sido ou não retido.

§ 5º - As operações efetuadas através da Nota Fiscal Eletrônica de serviço estão dispensadas de posterior declaração de serviços do contribuinte, pois já constarão da base de dados do município.

§ 6º - Nos casos em que o fisco municipal determinar a troca das notas fiscais antigas (talonários) pelas Notas Fiscais Eletrônica de serviço, mediante apresentação pelo contribuinte do Livro de Registro de Prestação de Serviços, do cartão do CNPJ e contrato social (se empresa jurídica) e dos talonários (notas fiscais antigas) atualmente em uso dos últimos 5 (cinco) anos, utilizadas ou não utilizadas, ou da data da constituição da empresa no caso desta estar estabelecida há menos de cinco anos.

§ 7º - Cabe à Administração Fazendária divulgar instruções sobre a correta utilização da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço, disciplinar sua emissão e definir os contribuintes sujeitos a sua utilização.

Art. 50-B- A Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de serviço conforme modelo constante no Anexo I integrante desta Lei conterá as seguintes informações:

- I - Número de controle seqüencial;
- II - Número seqüencial do prestador;
- III - Código de segurança para verificação de autenticidade;

- IV - Data e hora da emissão;
- V - Identificação do prestador de serviços, com:
 - a) área para introdução do logotipo do contribuinte emitente;
 - b) nome ou razão social;
 - c) endereço completo;
 - d) "e-mail";
 - e) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
 - f) inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM;
- VI - Identificação do tomador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço;
 - c) "e-mail";
 - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
- VII - Descrição do serviço;
- VIII - Base de Cálculo das Retenções;
- IX - Total das Retenções
- X - ISSQN Retido;
- XI - Valor Líquido a pagar;
- XII - Valor Total da Nota
- XIII - Valor da dedução (se houver);
- XIV - Código da atividade, descrição da atividade, base de cálculo, alíquota e valor do ISSQN;
- XV - Informações adicionais;
- XVI - Área reservada para brasão do município, endereço completo e CNPJ da prefeitura;
- XVII - Área de confirmação dos serviços prestados para assinatura do tomador;

§ 1º - A NF-e conterá, no cabeçalho, após os dados do prestador a expressão "Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NF-e)".

§ 2º - Número de controle da NF-e será gerado pelo sistema sequencialmente em ordem crescente para o controle do município.

§ 3º - O número da NF-e do prestador, será gerado pelo sistema em ordem crescente sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do município.

Do Cancelamento da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço

Art. 50-C- As Notas Fiscais Eletrônicas de serviço somente poderão ser canceladas pelo contribuinte até 10 (dez) dias da data da emissão da nota fiscal.

Parágrafo único - Após o pagamento do imposto a Nota Fiscal Eletrônica de serviço poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.

Da Declaração Eletrônica de Serviços

Art. 50-D - O sujeito passivo do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), inscrito no cadastro fiscal mobiliário, conforme Art. 7º, §1º da Lei Complementar nº. 255/05 fica obrigado a realizar a Declaração Eletrônica do

movimento econômico, nos termos, na forma, prazo e demais condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único – A Prefeitura poderá dispensar da declaração eletrônica as pessoas a que se refere o “caput” deste artigo, individualmente, por atividade ou grupo de atividades, segundo critérios que estabeleçam a melhor forma de obter os dados.

Art. 50-E - A Declaração Eletrônica de serviços consiste no registro mensal das informações econômico-fiscais de serviços prestados ou tomados, por sistema de processamento eletrônico de dados, relativamente:

- I. Às Notas Fiscais emitidas;
- II. Às Notas Fiscais Anuladas;
- III. Às Notas Fiscais Canceladas;
- IV. Às Notas Fiscais vencidas e não emitidas;
- V. Às Notas Fiscais, aos recibos e outros documentos referentes a serviços tomados;
- VI. Aos valores do ISSQN referentes ao movimento econômico, e retido na condição de substituto ou responsável tributário;
- VII. À movimentação econômica para empresas que executem as atividades de intermediação financeira, administração de cartões de crédito, administração de consórcio e educação, bem como instituições financeiras e bancárias, autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito;
- VIII. Aos dados cadastrais;

§ 1º - A Declaração Eletrônica deverá ser realizada, mensalmente até o dia 10(dez) do mês subsequente à prestação dos serviços através de programa específico acessível no endereço eletrônico a ser indicado pela fazenda municipal.

§ 2º - A veracidade dos dados declarados é de inteira responsabilidade do sujeito passivo, ficando sujeito à homologação fiscal.

§ 3º - Para emissão da Nota Fiscal Eletrônica é obrigatória a identificação do tomador do serviço, independente do imposto ter sido ou não retido.

Da Declaração Eletrônica do Responsável Tributário

Art. 50-F - O responsável tributário deverá realizar através da Internet a Declaração Eletrônica dos serviços, até o dia 10 (dez) do mês subsequente àquele em que ocorreu a prestação de serviço.

Art. 50-G - Os tomadores e intermediários de serviços, inscritos, ou não no Cadastro de Contribuintes do ISSQN do Município de Dracena, ficam obrigados a apresentar a Declaração Eletrônica dos serviços tomados ou intermediados, do movimento econômico, na forma, prazo e demais condições estabelecidas pela Administração Municipal.

Parágrafo Único - A Administração Municipal poderá dispensar da Declaração Eletrônica as pessoas a que se refere o “caput” deste artigo, individualmente, por atividade ou grupo de atividades, segundo critérios que estabeleçam a melhor forma de obter os dados.

Art. 50-H - A emissão da Guia de Recolhimento do ISSQN próprio e/ou do ISSQN retido na fonte será disponibilizada para acesso através do endereço eletrônico a ser divulgado aos contribuintes.

CAPÍTULO VIII – B
(Capítulo Incluído pela Lei 3730 de 15-12-2009.).

Disposições Gerais

Art. 50-I - Os contribuintes que não tiverem movimentação econômica no período de apuração do imposto, inclusive os Substitutos e os Responsáveis Tributários, realizarão a Declaração de Não Movimento eletronicamente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao exercício financeiro.

Art. 50-J - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições desta Lei, quando apuradas através de procedimento administrativo, serão punidas com a aplicação das multas definidas na legislação Municipal.

Art. 50-K - O enquadramento ou desenquadramento fiscal mais adequado aos contribuintes submetidos ao pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, “Fixo Anual”, ficará a critério da Administração Municipal

Artigo 50-L - A fiscalização tributária será efetivada: **Acrescido pela Lei Complementar nº. 391 de 21-06-2013.**

I - diretamente, pela autoridade fiscal;

II - indiretamente, através de:

a) elementos constantes do Cadastro Fiscal Mobiliário;

b) informações colhidas em fontes que não as do contribuinte;

c) declaração do próprio contribuinte.

Artigo 50-M - A autoridade fiscal terá acesso ao interior de estabelecimento, depósito ou a quaisquer outras dependências onde se faça necessária a sua presença. **Acrescido pela Lei Complementar nº. 391 de 21-06-2013.**

§ 1º - Constituem elementos que, obrigatoriamente, devem ser exibidos, quando solicitados: **Acrescido pela Lei Complementar nº. 391 de 21-06-2013.**

a) livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;

b) elementos fiscais, livros, registros e talonários exigidos pelo fisco federal, estadual e municipal;

c) títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel;

d) quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

§ 2º - Na falta dos elementos descritos no parágrafo anterior ou, ainda, por vício ou fraude neles verificados, a autoridade fiscal promoverá o arbitramento. **Acrescido pela Lei Complementar nº. 391 de 21-06-2013.**

§ 3º - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fiscal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros: Acrescido pela Lei Complementar nº. 391 de 21-06-2013.

- a) os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- b) as instituições de crédito e instituições financeiras;
- c) as empresas de administração de bens;
- d) os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- e) os inventariantes;
- f) os síndicos, comissários e liquidatários;
- g) quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 4º - A obrigação prevista no parágrafo anterior não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão. Acrescido pela Lei Complementar nº. 391 de 21-06-2013.

Artigo 50-N - A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando: Acrescido pela Lei Complementar nº. 391 de 21-06-2013.

- I - o período fiscalizado;
- II - a relação dos livros e documentos examinados;
- III - os elementos apurados;
- IV - a data e a assinatura da autoridade fiscal;
- V - outros dados que julgar importantes,

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado; hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os campos ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco. Acrescido pela Lei Complementar nº. 391 de 21-06-2013.

§ 2º - Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, com contra recibo no original. Acrescido pela Lei Complementar nº. 391 de 21-06-2013.

§ 3º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, ou a sua falta ou a sua recusa não agravará a pena. Acrescido pela Lei Complementar nº. 391 de 21-06-2013.

§ 4º - Se o fiscalizado estiver impossibilitado de assinar o recibo ou recusar-se a fazê-lo, o que não o prejudica e nem o favorece, a autoridade fiscal registrará o fato ou encaminhará o termo por via postal. Acrescido pela Lei Complementar nº. 391 de 21-06-2013.

§ 5º - Iniciada a fiscalização, a autoridade fiscal terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior. Acrescido pela Lei Complementar nº. 391 de 21-06-2013.

Da Notificação Preliminar

Artigo 50-O – O contribuinte que se omitiu no pagamento de tributo ou cometeu infração própria a qualquer das disposições desta lei será notificado a regularizar sua situação em 30 dias. **Acrescido pela Lei Complementar nº. 391 de 21-06-2013.**

§ 1º - A notificação será feita em formulário próprio e conterá os seguintes elementos: **Acrescido pela Lei Complementar nº. 391 de 21-06-2013.**

- I - o nome do notificado;
- II - a descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal em que se baseia;
- III - a data e a assinatura do notificante;
- IV - a assinatura do notificado ou registro, pelo notificante, das razões que a impediram;
- V - o valor do tributo devido e da multa.

§ 2º - Não caberá notificação preliminar, nos casos de reincidência, falsidade, dolo ou má-fé. **Acrescido pela Lei Complementar nº. 391 de 21-06-2013.**

Artigo 50-P - Aplicam-se à notificação as disposições constantes dos parágrafos 1º a 5º do artigo 56-A **Acrescido pela Lei Complementar nº. 391 de 21-06-2013.**

Seção II

Da apreensão de bens, livros e documentos.

Artigo 50-Q - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária. **Acrescido pela Lei Complementar nº. 391 de 21-06-2013.**

Artigo 50-R - Da apreensão lavrar-se-á auto de infração. **Acrescido pela Lei Complementar nº. 391 de 21-06-2013.**

Parágrafo Único. Do auto de apreensão constará a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos; a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, a critério da autoridade autuante. **Acrescido pela Lei Complementar nº. 391 de 21-06-2013.**

Artigo 50-S - Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo; ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim. **Acrescido pela Lei Complementar nº. 391 de 21-06-2013.**

Parágrafo Único - Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito do valor correspondente ao tributo e/ou multa que deveriam ter sido recolhidos; ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova. **Acrescido pela Lei Complementar nº. 391 de 21-06-2013.**

Artigo 50-T - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão. **Acrescido pela Lei Complementar nº. 391 de 21-06-2013.**

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão. **Acrescido pela Lei Complementar nº. 391 de 21-06-2013.**

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente. **Acrescido pela Lei Complementar nº. 391 de 21-06-2013.**

§ 3º - Tratando-se de gêneros alimentícios de fácil deterioração, não sendo retirado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os mesmos serão doados às entidades filantrópicas ou beneficentes locais, declaradas de utilidade pública, a critério da Administração Municipal. " **Acrescido pela Lei Complementar nº. 391 de 21-06-2013.**

CAPITULO IX

AS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Artigo 51º - O descumprimento das obrigações principal e acessório, instituídas por esta lei e exigidas em procedimento por esta lei e exigidos em procedimentos fiscais, sujeita o contribuinte às penalidades:

I – faltas relativas ao recolhimento de imposto:

- a) Falta de recolhimento do imposto, exceto nas hipóteses previstas nas alíneas seguintes – multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto;
- b) Falta de recolhimento do imposto devidamente escriturado, nos prazos regulamentares – multa – equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto não recolhido;
- c) Não retenção, por quem devido, do montante do imposto incidente sobre o total das operações – multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido;
- d) Não recolhimento, no prazo regulamentar, do imposto retido do prestador do serviço – multa – equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto retido.

II – faltas relativas aos documentos e impressos fiscais:

- a) Falta de emissão aos documentos fiscal – multa – equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da operação;

b) Emissão de documento fiscal que consigne importância diversa do valor da operação ou consigne valores diferentes nas respectivas vias – multa – equivalente a 50% (cinquenta por cento) do montante da diferença entre o valor real das operações e o declarado ao fisco.

c) Adulteração vicia ou falsificação de documento fiscal – multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor indicado no documento fiscal;

d) Extravio, perda, inutilização de documento fiscal ou a sua não exibição à autoridade fiscalizadora – multa equivalente a 40% (quarenta por cento) Da UFM – Unidade Fiscal do Município – por documento;

e) Confecção para si ou para terceiros, bem como a encomenda para a confecção de impresso de documento fiscal sem autorização do fisco – multa – equivalente ao valor de 10(dez) UFM, aplicável tanto ao impressor como ao encomendente;

~~f) falta de indicação ou indicação incorreta de dados cadastrais nas guias de recolhimentos – multa equivalente a 100% (cem por cento) de 1 (uma) UFM, por omissão ou incorreção. Alterado pela Lei Complementar 163 de 27-12-2001.~~

f - Falta de indicação ou indicação incorreta de dados nas guias de recolhimentos ou qualquer outro documento de natureza fiscal – multa equivalente a 10 (dez) UFM Alterado pela Lei Complementar 163 de 27-12-2001.

III – faltas relativas aos livros fiscais:

a) Falta de livros fiscais – multa equivalente a 2 (duas) UFM por livro faltante, aplicável por mês ou fração de mês em que o contribuinte tenha funcionado com essa irregularidade;

b) Falta de escrituração dos livros fiscais – multa equivalente a 4 (quatro) UFM por mês e fração de mês de atraso;

c) Adulteração, falsificação, simulação e demais vícios em livros fiscais – multa equivalente a 2 (duas) UFM por ocorrência;

d) Erro ou irregularidade da escrituração fiscal – multa equivalente a 1 (uma) UFM, por ocorrência.

IV – Faltas relativas à inscrição na repartição fiscal às alterações cadastrais:

~~a) falta de inscrição no Cadastro Fiscal – multa equivalente a 2 (duas) UFM por mês ou fração de mês em que o contribuinte tenha funcionado irregularmente; Alterado pela Lei Complementar 163 de 27-12-2001.~~

a) - Falta de inscrição no Cadastro Fiscal – multa equivalente a 50 (cinquenta) UFM. Alterado pela Lei Complementar 163 de 27-12-2001.

b) falta de comunicação de encerramento de atividade do estabelecimento, no prazo legal – multa equivalente a 2 (duas) UFM;

~~e) falta de comunicação de qualquer modificação ocorrida relativamente aos dados constantes dos formulários de inscrição – multa equivalente a 2 (duas) UFM. Alterado pela Lei Complementar 163 de 27-12-2001.~~

c) - falta de comunicação de qualquer modificação ocorrida relativamente aos dados constante dos formulários de inscrição -- multa equivalente a 10 (dez) UFM **Alterado pela Lei Complementar 163 de 27-12-2001.**

V - Faltas relativas à apresentação de informações econômicas -- fiscais;

a) Falta da apresentação de documentos necessários à fixação do valor do imposto por estimativa -- multa equivalente a 2 (duas) UFM;

b) Indicação incorreta, falsa, incompleta ou inexata de informação em Declaração de Movimento -- Econômico -- Fiscal -- multa equivalente a 10 (dez) UFM;

c) falta de entrega de informações fiscais exigidas por esta Lei mediante o preenchimento de formulários próprios, na forma e prazos regulamentares -- multa equivalente a 10 (dez) UFM. **Alterado pela Lei Complementar 163 de 27-12-2001.**

c) Falta de entrega ou entrega fora do prazo de informações fiscais exigidas por esta lei mediante o preenchimento de formulários próprios, na forma e prazos regulamentares -- multa equivalente a 5 (cinco) UFM **Alterado pela Lei Complementar 163 de 27-12-2001.**

VI - outras faltas:

~~a) falta de atendimento de notificação fiscal para a exibição de livros ou documentos fiscais, no prazo fixado pela fiscalização -- multa equivalente a 2 (duas) UFM; **Alterado pela Lei Complementar 163 de 27-12-2001.**~~

a-) falta de atendimento de notificação fiscal para a exibição de livros ou documentos fiscais, no prazo fixado pela fiscalização -- multa equivalente a 10 (deis) UFM por item. **Alterado pela Lei Complementar 163 de 27-12-2001.**

~~b) falta de atendimento a qualquer notificação fiscal -- multa equivalente a 2 (duas) UFM. **Alterado pela Lei Complementar 163 de 27-12-2001.**~~

b) falta de atendimento a qualquer notificação fiscal -- multa equivalente a 10 (dez) UFM **Alterado pela Lei Complementar 163 de 27-12-2001.**

Parágrafo único -- ~~A aplicação das penalidades previstas neste artigo será feita sem prejuízo das providências necessárias à instauração da ação penal cabível por crime de desobediência. **Revogado pela Lei Complementar 163 de 27-12-2001.**~~

§ 1º - A aplicação das penalidades previstas neste artigo será feita sem prejuízo das providências necessárias à instrução da ação penal cabível por crime de desobediência. **Incluído pela Lei Complementar 163 de 27-12-2001.**

§ 2º - O procedimento fiscal poderá ser realizado por meios eletrônicos, inclusive com notificação via postal **Incluído pela Lei Complementar 163 de 27-12-2001.**

~~**Artigo 52** -- Não havendo outra importância expressamente determinada, as infrações à legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, serão punidas com multa equivalente a 2 (duas) UFM. **Alterado pela Lei Complementar 163 de 27-12-2001.**~~

Artigo 52 - Não havendo outra importância expressamente determinada, as infrações à legislação do Imposto Sobre Serviços e de Qualquer Natureza – ISSQN – serão punidas com multa equivalente a 5 (cinco) UFM. **Alterado pela Lei Complementar 163 de 27-12-2001.**

Artigo 53º – A imposição das penalidades previstas nesta Lei não exime o contribuinte do recolhimento do tributo, corrigido monetariamente, e dos juros de mora sobre o valor corrigido.

Artigo 54º – Ficam sujeitos à apreensão, na forma regulamentar, os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituem prova material de infração à legislação municipal atinente ao Imposto Sobre serviço de Qualquer Natureza – ISS.

Artigo 55º – Quando o sujeito passivo reiteradamente deixar de cumprir suas obrigações fiscais, poderá ser submetido a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.

Artigo 56º – O procedimento fiscal relativo ao Imposto Sobre serviço de qualquer Natureza – ISS, terá por base o Auto de Infração, a notificação ou petição do contribuinte ou interessado.

“Artigo 56-A - O auto de infração e imposição de multa será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá: **Acrescido pela Lei Complementar nº. 391 de 21-06-2013.**

- I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;
- II - conter a qualificação completa do autuado, endereço e, quando existir, o número de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário;
- III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
- IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;
- VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas no prazo previsto de 30 (trinta) dias;
- VIII - assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;
- IX - assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto de infração de multa não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator; **Acrescido pela Lei Complementar nº. 391 de 21-06-2013.**

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração imposição de multa, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena; **Acrescido pela Lei Complementar nº. 391 de 21-06-2013.**

§ 3º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração e imposição de multa, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado; **Acrescido pela Lei Complementar nº. 391 de 21-06-2013.**

§ 4º - A lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa compete privativamente à autoridade fiscal. **Acrescido pela Lei Complementar nº. 391 de 21-06-2013.**

§ 5º - O arquivamento do Auto de Infração e Imposição de Multa depende de despacho fundamentado de autoridade competente. **Acrescido pela Lei Complementar nº. 391 de 21-06-2013.**

Artigo 56-B - Não sendo possível a colheita da assinatura do autuado, a intimação será feita nos seguintes termos: **Acrescido pela Lei Complementar nº. 391 de 21-06-2013.**

I - no auto de infração mediante entrega de cópia, contra-recibo do interessado;

II - no processo ou expediente, mediante “ciente” do interessado;

III - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

IV - por notificação com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

V - por edital na imprensa local, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou na impossibilidade do cumprimento dos incisos anteriores.

§ 1º - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações; **Acrescido pela Lei Complementar nº. 391 de 21-06-2013.**

§ 2º - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico. **Acrescido pela Lei Complementar nº. 391 de 21-06-2013.**

Artigo 56-C - Notificado o infrator, será intimado a recolher o débito fiscal reclamado ou apresentar defesa, por escrito, ao órgão competente da municipalidade.” **Acrescido pela Lei Complementar nº. 391 de 21-06-2013.**

Artigo 57º - Para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do infrator, considera – se iniciado o procedimento fiscal;

I – com a lavratura do Auto de Infração, Notificação ou Termo de início de Fiscalização;

II – com a lavratura do Termo de Apreensão de Mercadorias, documentos ou livros;

§ 1º - O início do procedimento alcança todos aqueles que estejam envolvidos nas infrações apuradas pela ação fiscal.

§ 2º - Os atos excludentes da espontaneidade, exceto a lavratura de Auto de Infração, valerão pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável sucessivamente, por igual ou menor, por determinação superior.

Artigo 58º – Verificada infração à legislação tributária, deve ser lavrado Auto de Infração, que não depende, para sua validade, de testemunha.

“Artigo 58-A - Na defesa, obrigatoriamente escrita, poderá o contribuinte; **Acrescido pela Lei Complementar nº. 391 de 21-06-2013.**

I - alegar a matéria que julgar conveniente;

II - apresentar todas as provas permitidas em direito.

Artigo 58-B - Após a lavratura do auto de infração ou do lançamento, a Diretoria de Arrecadação terá prazo de 20 (vinte) dias para emitir relatório preliminar sobre a matéria alegada na defesa. **Acrescido pela Lei Complementar nº. 391 de 21-06-2013.**

Parágrafo Único - Em seguida, a defesa será encaminhada para o Departamento Jurídico proferir parecer técnico sobre a matéria alegada. **Acrescido pela Lei Complementar nº. 391 de 21-06-2013.**

Seção II

Da decisão em primeira instância

Artigo 58-C - Posteriormente à emissão do parecer jurídico, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias, prorrogáveis por igual período, mediante comprovação da necessidade. **Acrescido pela Lei Complementar nº. 391 de 21-06-2013.**

Artigo 58-D - A decisão concluirá pela procedência ou improcedência da defesa contra o lançamento ou contra o auto da infração. **Acrescido pela Lei Complementar nº. 391 de 21-06-2013.**

Parágrafo Único - Em ambos os casos a decisão definirá expressamente os seus efeitos. **Acrescido pela Lei Complementar nº. 391 de 21-06-2013.**

Seção III

Do Recurso

Artigo 58-E - Da decisão em primeira instância caberá recurso ao Prefeito no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação da decisão à pessoa autuada ou contribuinte. **Acrescido pela Lei Complementar nº. 391 de 21-06-2013.**

Artigo 58-F - Das decisões de primeira instância contrárias no todo ou em parte à Fazenda Municipal, poderá ser interposto recurso de ofício ao Prefeito, o qual terá efeito suspensivo. **Acrescido pela Lei Complementar nº. 391 de 21-06-2013.**

Seção IV

Da execução das decisões finais

Artigo 58-G - As decisões definitivas serão cumpridas pela: Acrescido pela Lei Complementar nº. 391 de 21-06-2013.

I - notificação do contribuinte ou fiador para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento do valor da condenação;

II - notificação do contribuinte para receber ou o imposto ou a multa indevidamente recolhida;

III - liberação das mercadorias apreendidas e depositadas ou pela restituição do produto de sua venda, nos casos de alienação previstas nesta lei;

IV - imediata inscrição como dívida ativa e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos referidos no inciso I, se não pagas no prazo.”

§ 1º - No processo iniciado pelo Auto de Infração, o infrator deve ser, desde logo, notificado a pagar o débito fiscal ou apresentar defesa, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Findo o prazo referido no parágrafo anterior, o processo, com ou sem defesa, deve ser submetido à apreciação do órgão julgador da 1º instância administrativa.

§ 3º - As incorreções ou omissões do Auto de Infração não acarretarão a sua nulidade, quando dele constar elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

Artigo 59º - Nenhum Auto de Infração poderá ser arquivado sem despacho fundamentado do Chefe de Executivo Municipal.

Artigo 60º - As normas aplicáveis ao procedimento fiscal serão estabelecidas em regulamento.

Artigo 61º - Poderá o autuado pagar a multa com desconto:

I – de 50% (cinquenta por cento), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação da lavratura do Auto de Infração;

II – de 30% (trinta por cento), até (trinta) dias contados de notificação da decisão de 1º instância;

III – de 20% (vinte por cento), antes de sua inscrição para cobrança executiva.

§ 1º - Condiciona – se o benefício ao pagamento integral e no mesmo ato, do imposto porventura devido;

§ 2º - O pagamento efetuado nos termos deste artigo implica na renúncia à defesa ou recurso previstos na legislação, mesmo os já interpostos.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 62º – A prova de quitação deste imposto é indispensável:

I – à expedição de habite – se ou do auto de vistoria a conservação de obras particulares;

II – ao pagamento de obras contratadas com o município.

Artigo 63º – Os débitos fiscais poderão ser recolhidos parceladamente, nas condições e prazos a serem estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único – Para efeito deste artigo, considera – se débito fiscal a soma do imposto e dos demais acréscimos e multa prevista em lei.

Artigo 64º – Salvo disposições em contrário, os prazos fixados nesta lei a soma do imposto e dos demais acréscimos e multas previstas em lei.

Parágrafo único – Os prazos só se iniciam e vencem em dia de expediente normal da repartição. Ocorrendo o vencimento em dia em que não funcione a repartição onde deva ser cumprida a obrigação, considerar – se – á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

Artigo 65 - Esta Lei e suas Disposições Transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1990 suas disposições gerais, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 1608, de 07 de agosto de 1985. **Alterado pela lei nº. 21-12-1990.**

Artigo 65 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1991, revogadas as disposições em contrário. **Alterado pela lei nº. 21-12-1990.**

ANEXO I

Alterado pela Lei Complementar nº. 255 de 27-12-2005

CÓDIGO	SERVIÇO - ATIVIDADE	Fixo em UFM	ALÍQUOTA
1	Serviços de informática e congêneres.	25	5%
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	25	5%
1.02	Programação.	25	5%
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres Alterado pela Lei Complementar nº. 457 de 27-09-2017	25	5%

1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos. Alterado pela Lei Complementar nº. 457 de 27-09-2017	25	5%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo <i>tablets</i> , smartphones e congêneres. –Alterado pela Lei Complementar nº. 457 de 27-09-2017	25	5%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	25	5%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	25	5%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	25	5%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	25	5%
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). Acrescido pela Lei Complementar nº. 457 de 27-09-2017		5%
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	25	5%
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	25	5%
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		5%
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.		5%
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.		5%
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.		5%
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.		5%
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	39	5%
4.01	Medicina e biomedicina.	39	5%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	39	3%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.		3%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	50	5%
4.05	Acupuntura.	25	5%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	15	5%
4.07	Serviços farmacêuticos	25	5%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	25	5%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	25	5%
4.10	Nutrição.	25	5%
4.11	Obstetrícia.	39	5%
4.12	Odontologia.	26	5%
4.13	Ortótica.	39	5%
4.14	Próteses sob encomenda.	25	5%

4.15	Psicanálise.	39	5%
4.16	Psicologia.	25	5%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	50	5%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	50	5%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.		2%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.		2%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.		5%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.		2%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.		2%
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	25	5%
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	25	5%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.		3%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.		5%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	50	5%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.		2%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.		2%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.		5%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	25	5%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.		5%
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	25	5%
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	10	5%
6.02	Esteticista tratamento de pele, depilação e congêneres.	10	5%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	15	5%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	15	5%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	25%	5%
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. Acrescido pela Lei Complementar nº. 457 de 27-09-2017		
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	25	5%
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	25	5%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).		3%

7.02.1	7.02.1- Execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, prestadas para a implantação de parcelamento do solo e/ou de unidades acabadas, compreendendo serviços de engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e outros considerados indispensáveis à implantação do Programa Federal Minha Casa Minha Vida, no âmbito do Município de Dracena, exclusivamente para implantação de loteamentos financiados pelo referido programa federal. Incluído pela Lei Complementar nº. 363 de 11-10-2011		0,5%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de visibilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.		3%
7.04	Demolição.		3%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	15	3%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	20	5%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.		3%
7.08	Calafetação.	15	2%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	15	5%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	15	5%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	15	5%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	15	5%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	15	5%
7.14	(VETADO)		5%
7.15	(VETADO)		5%
7.16	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres. Alterado pela Lei Complementar nº. 457 de 27-09-2017	25	5%
7.16	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. Alterado pela Lei Complementar nº. 457 de 27-09-2017	25	5%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	25	5%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.		5%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	25	5%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	25	5%

7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	25	5%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.		5%
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	25	2%
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.		2%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	25	2%
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	25	5%
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).		5%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	15	2%
9.03	Guias de turismo.	15	2%
10	Serviços de intermediação e congêneres.	15	5%
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	15	5%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	15	5%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	15	5%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).		5%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	15	5%
10.06	Agenciamento marítimo.		5%
10.07	Agenciamento de notícias.	15	5%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	15	5%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	15	2%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.		5%
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	15	5%
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	15	5%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas. Alterado pela Lei Complementar nº. 457 de 27-09-2017	15	5%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. Alterado pela Lei Complementar nº. 457 de 27-09-2017	15	5%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	25	5%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	15	5%
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	15	5%
12.01	Espetáculos teatrais.	15	2%

12.02	Exibições cinematográficas.		2%
12.03	Espetáculos circenses.	15	5%
12.04	Programas de auditório.	15	5%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.		5%
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	50	2%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.		5%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.		3%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	15	5%
12.10	Corridas e competições de animais.	15	5%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.		5%
12.12	Execução de música.	15	5%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	15	5%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.		5%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.		5%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.		5%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	15	5%
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	15	5%
13.01	(VETADO)		5%
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	15	5%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	15	5%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	15	5%
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia. Alterado pela Lei Complementar nº. 457 de 27-09-2017	15	5%
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. Alterado pela Lei Complementar nº. 457 de 27-09-2017	15	5%
14	Serviços relativos a bens de terceiros.	25	5%
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	25	5%
14.02	Assistência técnica.	25	5%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	25	5%
14.04	Recaptação ou regeneração de pneus.	15	5%

14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer. Alterado pela Lei Complementar nº. 457 de 27-09-2017	25	5%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. Alterado pela Lei Complementar nº. 457 de 27-09-2017	25	5%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	25	5%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	15	5%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	15	5%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	15	5%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	15	5%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	25	5%
14.12	Funilaria e lanternagem.	25	5%
14.13	Carpintaria e serralheria.	25	5%
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. Acrescido pela Lei Complementar nº. 457 de 27-09-2017	25	5%
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		5%
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.		5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.		5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.		5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.		5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.		5%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.		5%

15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.		5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.		5%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).		5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.		5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.		5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.		5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.		5%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.		5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.		5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.		5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.		5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.		5%
16	Serviços de transporte de natureza municipal.	15	5%
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal. Alterado pela Lei Complementar nº. 457 de 27-09-2017	15	5%
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	15	5%

	Alterado pela Lei Complementar nº. 457 de 27-09-2017		
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal. Acrescido pela Lei Complementar nº. 457 de 27-09-2017	15	5%
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	25	5%
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	25	5%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	15	5%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	25	5%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	25	5%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	25	5%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	15	5%
17.07	(VETADO)		5%
17.08	Franquia (franchising).		5%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	15	5%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	25	5%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	25	5%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	25	5%
17.13	Leilão e congêneres.	25	5%
17.14	Advocacia.	21	5%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	15	5%
17.16	Auditoria.	25	5%
17.17	Análise de Organização e Métodos.	25	5%
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	25	5%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	25	5%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	25	5%
17.21	Estatística.	25	5%
17.22	Cobrança em geral.	15	5%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	25	5%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	15	5%
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). Acrescido pela Lei Complementar nº. 457 de 27-09-2017	25	5%
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	25	5%
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	25	5%

19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	15	5%
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	15	5%
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	25	3%
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	25	3%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	25	3%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	25	3%
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		5%
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. Alterado pela Lei Complementar 297 de 19-12-2008.	50	5%
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		5%
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. Alterado pela Lei Complementar 297 de 19-12-2008	50	5%
22	Serviços de exploração de rodovia.		5%
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.		5%
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	15	5%
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	25	5%
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	15	5%
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	15	5%
25	Serviços funerários.		3%
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.		3%
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. Alterado pela Lei Complementar 297 de 19-12-2008		3%
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. Alterado pela Lei Complementar 297 de 19-12-2008	25	3%
25.03	Planos ou convênio funerários.		3%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	15	3%

25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. Alterado pela Lei Complementar 297 de 19-12-2008	5	25%
26	Serviços de coleta remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.		5%
26.01	Serviços de coleta remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.		5%
27	Serviços de assistência social.	15	5%
27.01	Serviços de assistência social.	15	5%
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	25	5%
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	25	5%
29	Serviços de biblioteconomia.	25	2%
29.01	Serviços de biblioteconomia.	25	2%
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	25	5%
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	25	5%
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	25	5%
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	20	5%
32	Serviços de desenhos técnicos.	20	5%
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	20	5%
33	Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	20	5%
33.01	Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	25	5%
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	15	5%
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	15	5%
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	25	5%
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	25	5%
36	Serviços de meteorologia.	25	5%
36.01	Serviços de meteorologia.	25	5%
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	15	5%
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	15	5%
38	Serviços de museologia.	25	5%
38.01	Serviços de museologia.	25	5%
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.	15	5%
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	15	5%
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	15	5%
40.01	Obras de arte sob encomenda.	15	5%